



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO 413/2023/PGM

Redenção, 30 de novembro de 2023

ORIGEM: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer

REFERÊNCIA: Memorando nº 373/2023-Departamento de Licitação

ASSUNTO: Parecer Jurídico referente à análise de Edital e Anexos – Pregão Eletrônico nº 057/2023

PROCURADOR: João Gabriel Soares

***Objeto da contratação:** aquisição de materiais de marcenaria em geral, para reparos e fabricação de móveis*

***Valor estimado:** R\$ 1.152.837,52 (um milhão, cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos).*

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2023. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE MARCENARIA EM GERAL, PARA REPAROS E FABRICAÇÃO DE MÓVEIS. EXAME DE VIABILIDADE JURÍDICA E LEGALIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEUS ANEXOS. APROVAÇÃO CONDICIONADA.

É válido destacar que, nos termos do artigo 19, inciso VII da Lei Complementar Municipal nº 130/2023, compete ao Procurador do Município apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Assim, o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitações, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único da norma contida no art. 38, da lei nº 8.666/1993, é exame que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica deles.

Este parecer se restringe, portanto, ao esclarecimento estritamente jurídico “in abstracto”, exarado a partir dos documentos encaminhados, abstendo-se de quaisquer aspectos técnicos, quantitativos, qualitativos, econômico-financeiros, orçamentários, contábeis, operacionais, administrativos que competem à Controladoria do Município (Memorando 321/2022/PGM), assim tem por base apenas as informações prestadas pelos órgãos competentes.

Ainda preliminarmente, ressalta-se que o objeto do presente parecer diz respeito apenas à questão de legalidade a ser avaliada, não cabendo adentrar, portanto, em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade competente. Demais disso, não custa



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

lembrar que o parecer jurídico possui caráter informativo e natureza opinativa, com o objetivo de sugerir providências preventivas, repassando ao gestor uma opinião técnica sobre o objeto de consulta.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, o art. 42 da Lei nº 9.789/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, indica que o prazo para manifestação de seus órgãos consultivos é de 15 (quinze) dias, em regra. Logo, não havendo disposição específica no âmbito municipal, tal prazo se aplica a partir do princípio da simetria, que impõe um paralelismo entre as disposições legais e constitucionais destinadas à União e os demais entes federativos.

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

Assim, considerando que o Memorando nº 373/2023-Departamento de Licitação foi recebido no dia 29/11/2023, tal manifestação é tempestiva.

Quanto à análise jurídica requerida, trata-se de parecer de caráter técnico-opinativo, não vinculando diretamente o administrador na sua decisão de mérito, mas orientando juridicamente em relação à regularidade do procedimento administrativo, sob risco de responsabilidade administrativa própria, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.078 e Mandado de Segurança nº 24.584-1, tendo por objeto a análise jurídica acerca da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 057/2023 para contratação de empresa para aquisição de materiais de marcenaria em geral, para reparos e fabricação de móveis em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer junto aos fundos: FUNDEB e FME, com valor total estimado em R\$ 1.152.837,52 (um milhão, cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

Chega-se, portanto, ao exame de legalidade da minuta do edital e do contrato para fins de regularidade formal do seguinte processo licitatório: Pregão Eletrônico nº 057/2023, que tem por objeto a contratação de empresa para aquisição de materiais de marcenaria em geral, para reparos e fabricação de móveis, cuja finalidade é a aquisição de bens e serviços comuns com critério de julgamento menor preço por item, observadas as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade e definidos no edital, que estão previstos no artigo 4º, inciso X da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, junto ao qual veio anexado o seguinte:

Capa de Requisição de Pregão Eletrônico, com Quadro de Cotação nº 00698/2023, vinculado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (fl. 02), Documento de Formalização da Demanda (fl. 03-21), Planejamento/Estudo Técnico Preliminar (fl. 22-35), Memorando para abertura de processo licitatório (fl. 36), Termo de Justificativa de Licitação



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

(fl. 37-39), Solicitação de Materiais/Serviços (fl. 40-42), Solicitação e Informação de Dotação Orçamentária (fl. 43-44), Termo de Referência (fl. 45-56), Propostas comerciais (fl. 57-64), Cotação de Preços/Banco de Preços Públicos (fl. 65-182), Quadro de Cotações (fl. 183-196), Lista com a média dos valores cotados (fl. 197-198), Parecer de Regularidade do Controle Interno (fl. 199-202), Pedido de Abertura e Autorização de Abertura de Processo Licitatório (fl. 203-204).

Capa de Requisição do Processo Licitatório, com Quadro de Cotação nº 01490/2023, vinculado ao Fundo Municipal de Educação - FME (fl. 205), Documento de Formalização da Demanda (fl. 206-224), Planejamento/Estudo Técnico Preliminar (fl. 225-238), Memorando para abertura de processo licitatório (fl. 239), Termo de Justificativa de Licitação (fl. 240-242), Solicitação de Materiais/Serviços (fl. 243-245), Solicitação e Informação de Dotação Orçamentária (fl. 246-247), Termo de Referência (fl. 248-260), Propostas comerciais (fl. 261-268), Cotação de Preços/Banco de Preços Públicos (fl. 269-386), Quadro de Cotações (fl. 387-400), Lista com a média dos valores cotados (fl. 401-402), Parecer de Regularidade do Controle Interno (fl. 403-406), Pedido de Abertura e Autorização de Abertura de Processo Licitatório (fl. 407-408).

Pedido de Abertura, Autorização e Termo de Abertura de Processo Licitatório (fl. 409-411), Portaria de designação de pregoeiro e membros da Equipe de Apoio em Licitações (fls. 412-414), Minuta do Edital e seus anexos (fl. 415-440), Anexo I – Termo de Referência (fl. 441-451), Anexo II - Minuta de Contrato (fls. 452-462), Anexos III, IV, V, VI e VII – Declaração de Pleno Atendimento aos Requisitos de Habilitação, Declaração de Regularidade Trabalhista, Declaração de fatos impeditivos e não-incidência na vedação do art. 9º da Lei Federal nº 8.666/93, Modelo de Carta-Proposta (fl. 463-467), Memorando nº 283/2023-Departamento de Licitação solicitando parecer jurídico (fl. 468).

De partida do que consta nos autos e das documentações supra, percebe-se que está autuado e protocolado, apresentando páginas numeradas sequencialmente e rubricadas em um total de 468 (quatrocentas e sessenta e oito) laudas, tudo em conformidade com o artigo 38, caput, da Lei nº 8.666/1993, que passaremos a analisar.

Inicialmente, em relação à organização de páginas e documentação:

1. é importante ressaltar a necessidade de alteração da folha de capa, para que seja apresentada uma capa do processo administrativo que conste: o número do quadro de cotação, o número do processo administrativo licitatório, a modalidade, o objeto, a Secretaria interessada e requisitante, a fonte de recursos e o valor médio estimado, no seguinte modelo (por parametrização a outros editais da Prefeitura):



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO	
Quadro de Cotação	N. 03155/2023.
Processo Administrativo Licitatório	N. 107/2023
Modalidade	Preço Eletrônico n. 111/2023
Objeto	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE COMPONENTE SAÚDE BUCAL - BRASIL SORRIDENTE, NA INFORMATIZAÇÃO DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS NA UTILIZAÇÃO DO PRONTUÁRIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO - PEC, COM RECURSOS DA PROPOSTA DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE N. 11190.128000/1220-01 - MINISTÉRIO DA SAÚDE, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE REDENÇÃO/PA.
Interessado	Secretaria Municipal de Saúde de Redenção/PA
Subáreas de Interesse	Diretoria de Média e Alta Complexidade Centro de Especialidades Odontológicas - CEO
Fonte de Recursos	Proposta de Aquisição de Equipamento / Material Permanente n. 11190.128000/1220-01 - MS Valor da Proposta: R\$ 35.126,00 (trinta e cinco mil e cento e vinte e seis reais).
Possível contrapartida	Fundo Municipal de Saúde de Redenção/PA
Valor Médio Estimado	R\$ 53.369,12 (cinquenta e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e doze centavos).
ÓRGÃO PROPONENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE / PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA AV. ALCEU VERONESE Nº 253 - ALTO PARANA - CEP 68552-352 REDENÇÃO/PA licitacao@saude@redencao.pa.gov.br	

2. não consta numeração na primeira página, ou seja, a primeira folha dos autos está numerada com a página 2, o que recomendo saneamento.

3. os autos vieram instruídos com o documento de formalização de demanda, sem cópia dos memorandos que ensejaram a realização de certame licitatório. Assim, é importante que sejam apresentados os memorandos iniciais que solicitaram providências para abertura e realização de certame licitatório.

Ainda em relação à documentação necessária, atesto que em anexo à minuta do edital consta o Termo de Referência e as seguintes declarações: Declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação, Declaração de Regularidade Trabalhista, Declaração de fatos impeditivos e não-incidência na vedação do art. 9º da Lei Federal nº 8.666/93, e atesto que, à minuta do contrato, foi apresentado um modelo de carta de apresentação da proposta.

Neste rumo, por parametrização a outros editais da Prefeitura, sugiro que sejam exigidos os seguintes documentos: declaração de pleno conhecimento do edital e seus anexos; declaração de veracidade das informações e autenticidade dos documentos apresentados; declaração de não parentesco; declaração de idoneidade; declaração de que não emprega menor; declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso.

E, em atenção à jurisprudência do TCU, impõe-se a necessidade de publicação do Estudo Técnico Preliminar junto ao edital, nos seguintes termos:

falta de publicação, junto com o edital da licitação, dos Estudos Técnicos Preliminares, em violação aos princípios da publicidade e da transparência. [...] A mera disponibilização dos estudos técnicos preliminares nos autos do processo, com vistas franqueadas aos interessados, não atende aos requisitos legais e jurisprudenciais relativos à publicidade desse



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

documento. A Instrução Normativa Seges/MPDG 5/2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, estabelece no seu Anexo V, item 2.2, alínea 'a', que os estudos preliminares serão anexos do termo de referência, que, por sua vez, é um anexo do edital. Além disso, o TCU tem decisões no mesmo sentido, entendendo que o ETP deve ser publicado junto com o edital da licitação (Acórdão nº 2076/2023. Plenário. TCU).

Neste rumo, considerando as informações retiradas dos autos e a característica comum dos serviços, percebe-se que foi autorizado o processo licitatório nº 121/2023, em que a contratação ocorrerá mediante licitação, na modalidade pregão eletrônico, para aquisição de bens e serviços comuns, sob o tipo por menor preço unitário, tendo por critério de julgamento o valor total por item (único), devendo se observar, na fase preparatória, os critérios definidos no art. 3º, incisos de I a IV da Lei 10.520/02, nos seguintes termos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Cabe mencionar que a utilização do pregão na forma eletrônica deve observar as disposições da Lei Federal nº 10.520/2002, do Decreto Federal nº 10.024/2019 e do Decreto Municipal nº 091/2020, que estabelecem os princípios e os procedimentos a serem observados pela Administração Pública na condução deste processo licitatório.

Em relação ao procedimento, de início passaremos a analisar a modalidade, o tipo de licitação e regime de execução. Assim dispõe o artigo 2º e o art. 38, parágrafo único, da Lei de Licitações:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Art. 38. Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, cuja escolha deve ser feita com base somente nos preços ofertados, por serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa, com especificações passíveis de aferição objetiva e inequívoca pela leitura da descrição editalícia, ou seja, é a modalidade cabível àqueles serviços ou bens que podem ter padrões de qualidade e desempenho indicados com as condições usuais do mercado (art. 1º, parágrafo único da Lei n. 10.520/2002), sendo o padrão do bem definido de forma objetiva no edital.

Ainda: o pregão tornou-se modalidade obrigatória toda vez que for contratação de aquisição de bens e serviços comuns, preferencialmente adotando-se a forma eletrônica, em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

No presente caso, percebe-se que a licitação pretendida tem por objeto a aquisição de materiais de marcenaria em geral, para reparos e fabricação de móveis, com indicativos de qualidade, quantidade e especificações técnicas que são considerados de natureza comum e de fácil identificação no mercado. Neste rumo, o item 8 do Estudo Técnico Preliminar e o item 3 do Termo de Referência explicam que o objeto a ser adquirido está enquadrado na categoria de bens e serviços comuns e que está em conformidade com a modalidade licitatória escolhida, assim como é importante mencionar que os itens foram definidos de forma precisa, suficiente e clara, todos constantes no Termo de Referência (Acórdão 3.217/2014. Plenário. TCU), como veremos mais à frente.

Ainda é importante frisar que não compete à Procuradoria a caracterização da natureza comum dos bens ou serviços a serem licitados, mas que, sendo justificado o objeto à modalidade e comprovada a adequação legal do certame, com critério de julgamento de menor preço, sem risco à competitividade, entende-se perfeitamente cabível a escolha da modalidade licitatória pregão eletrônico, afinal há permissão legal no Decreto Municipal nº 091/2020, por não se tratar de nenhuma hipótese vedada ao pregão (art. 4º do mesmo decreto) e nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Lei n. 10.520/02, tendo em vista que:

- o objeto se enquadra na definição de bens e serviços comuns, afinal podem ser especificados a partir de características de desempenho e qualidade comumente adotadas no mercado, conforme lista com a média dos valores cotados e quadro de cotações apresentados aos autos, assim como o Termo de Referência aponta que os bens ou serviços a serem adquiridos enquadram-se na classificação de bens comuns;

- há previsão legal da modalidade de pregão eletrônico constante no Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

denominada pregão para aquisição de bens e serviços comuns, assim como no art. 1º, parágrafo 4º do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da modalidade eletrônica, nos termos abaixo:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a **licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica**, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Voltando ao TR, o Decreto nº 10.024/19 que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, conceitua o termo de referência de forma mais detalhada no inciso XI do art. 3º:

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

- a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:
 1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;
 2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e
 3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;
- b) o critério de aceitação do objeto;
- c) os deveres do contratado e do contratante;
- d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;
- e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;
- f) o prazo para execução do contrato; e
- g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

O Decreto nº 3.555/2000, que regulamenta a modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece, em seu art. 8º, incisos I e II, que, na fase preparatória, deverá constar um Termo de Referência com a definição do objeto de forma precisa, suficiente e clara e com elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de um orçamento detalhado.

Vale dizer que o Termo de Referência ou Projeto Básico é um instrumento obrigatório para toda contratação, elaborado a partir de estudos técnicos preliminares, em que deverá reunir os elementos necessários e suficientes para propiciar a avaliação do custo considerando os preços praticados no mercado (com estimativas do valor, acompanhadas dos preços unitários referenciais e parâmetros utilizados para a obtenção dos preços).

No termo, deve haver caracterização do objeto a ser contratado, incluídos sua natureza, os quantitativos, tendo os requisitos da contratação e o modelo de execução do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

objeto bem delimitados, bem como deve indicar o prazo de execução do contrato, as condições de apresentação, execução e fiscalização contratual referente à licitação (art. 8º, incisos I e II, do Decreto nº 3.555/2000) e também uma adequação orçamentária detalhada. Por fim, tornam-se parte integrante do contrato.

Neste rumo, quanto à caracterização do objeto a ser contratado, vemos que há uma planilha com 41 (quarenta e um) itens que foi apresentada às fls. 46 e 57, esta relativa ao FUNDEB, e uma segunda planilha também com 41 (quarenta e um) itens, que foi apresentada às fls. 249-250 e relativa ao FME, ambas apresentadas no item 5 dos Termos de Referências, que dizem respeito às especificações do objeto e estimam a quantidade dos bens ou serviços a serem contratados, assim padronizam e especificam um total de 41 (quarenta e um) itens, preenchendo suficientemente sua natureza, seus quantitativos e os requisitos/descrições para contratação. Em seguida, tais objetos foram especificados na Solicitação de Materiais/Serviços às fls. 40-42 e 243-254.

Em relação à quantificação e número de itens a serem adquiridos, atestamos que foi apresentada justificativa no seguinte sentido: “A estimativa das quantidades a serem contratadas foi elaborada pelo Departamento de Engenharia (SEMC) e definida com base nas memórias de cálculo e/ou nos documentos de contratações anteriores do objeto de mesma natureza, considerando a interdependência entre o histórico de consumo dos últimos anos, de modo a possibilitar a economia e racionalização dos recursos públicos. Com isso, o levantamento quantitativo para o contrato pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foram previstos baseados em valores médios solicitados a partir das demandas anteriores de mesma natureza, definida com base no consumo dos últimos 24 (vinte e quatro) meses registrados nas requisições anteriores da Secretaria. O Quadro 1 aponta o quantitativo, bem como a descrição do item, conforme traz o Documento de Formalização de Demanda” (fl. 28 e 231).

Em seguida, que “o quantitativo estipulado no presente processo administrativo licitatório fora delimitado levando em consideração o relatório anual de 2022/2023 das demandas existentes [e que] tal quantitativo fora levantado com base no estudo do Departamento de Engenharia [...], de modo que todo o quantitativo dos itens foi revisto e adaptado de acordo com as necessidades da SEMEC (fl. 38).

Ainda: trata-se de uma licitação promovida por fundos orçamentários distintos (FUNDEB e FME), com itens e quantitativos diferentes a serem providenciados por cada fundo, conforme se depreende de cada Termo de Referência (fls. 45-46 e 248-260). Assim, é necessário que tais quantitativos sejam devidamente justificados, como visto acima, e que sejam consequentemente organizados em seus itens, para que o valor licitado seja pautado corretamente, motivo pelo qual atesto que o Documento de Formalização da Demanda apresentou uma planilha quantitativa indicando cada item, o quantitativo referente a cada fundo e o quantitativo final a ser licitado (Anexo I), cujo objeto foi replicado na Solicitação de Materiais/Serviços apresentada às fls. 40-42 e 243-245.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Quanto às estimativas do valor, a pesquisa mercadológica foi justificada no item 6 do Estudo Técnico Preliminar e no item 7 do Termo de Referência, afirmando que foi apurado a partir de pesquisa de preços, com base em orçamentos recebidos de empresas especializadas e fornecedores confiáveis atuantes no ramo do objeto licitado e por meio de cotação eletrônica verificada no Banco de Preços, do que foi apresentado o valor médio da contratação nos Quadros de Cotação nº 00698/2023 e nº 01490/20233, assim se justifica que também foi realizada uma pesquisa de preços para cotação em âmbito nacional, através do Banco de Preços.

Ao final, foi utilizado o parâmetro de média de preços, ou seja, o cálculo do preço médio foi obtido pela soma de todos os valores unitários e dividiu-se o resultado pelo número de cotações obtidas, excluindo-se as propostas que apresentaram valores unitários destoantes dos adotados como padrão, de modo a evitar distorção no cálculo do preço médio. Ao final, tomando como base a somatória do valor médio para cada item, estimou-se um valor global. Os resultados dos relatórios gerados se encontram na lista média, na planilha de preços estimados, onde se encontram discriminados os preços e valores obtidos.

Ainda: no termo de justificativa também consta que “mediante as informações apresentadas, verifica-se que se trata de valor compatível com os valores praticados no mercado, portanto pertinente a média estimada de preços para contratação”. Assim, observou-se que os preços aferidos na pesquisa mercadológica são compatíveis com os valores apresentados em contratações similares por outros órgãos públicos, demonstrando claramente de onde foram retirados os preços unitários referenciais e quais foram os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços, o que reforça a idoneidade da pesquisa realizada.

Em seguida, quanto ao modelo de execução, o Termo de Referência analisado indica o prazo de execução, as condições de fornecimento dos serviços e as condições de pagamento da seguinte maneira (em seu item 6): será entregue de forma parcelada de acordo com as necessidades da contratante, cujas solicitações de entrega se darão após a emissão da ordem de compras/serviços devidamente assinada pelo diretor do departamento de compras desta Secretaria e enviada à contratada via whatsapp e no e-mail eletrônico da empresa, sendo que a entrega deverá vir acompanhada da nota fiscal respectiva, em que deverá constar o número da licitação, nota de empenho e ordem de compras.

Os produtos deverão ser entregues no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da solicitação/data do recebimento da ordem de compras/serviços, devendo ser entregues nos locais e horários que serão informados pela contratante. E os itens serão recebidos provisoriamente no ato de sua execução para posterior verificação de sua conformidade com as especificações da proposta e, por fim, serão recebidos definitivamente no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento provisório, após a verificação técnica da qualidade e quantidade e consequente aceitação mediante termo circunstanciado. Por fim, há um plano de aplicação financeira, com cronograma de desembolso por período, constante no item 12 do Termo de Referência.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Os Termos de Referência foram juntados às fls. 45-56 e 248-260, em relação aos quais se constata que atendem as formalidades legais e apresentam conteúdo compatível com o estabelecido no artigo 3º, inciso XI do Decreto nº 10.024/2019. E, conforme veremos a seguir, o termo de referência é elaborado tendo por base os estudos técnicos preliminares, que foram apresentados às fls. 22-35 e 225-238.

Sobre o Estudo Técnico Preliminar, de acordo com o artigo 3º, IV, do Decreto Federal nº 10.024/2019 e com a Instrução Normativa nº 40, de 22 de maio de 2020, é documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que descreve a necessidade da contratação, com a correta identificação do problema a ser resolvido sob o prisma do interesse público, descreve os requisitos da contratação e indica melhor solução ao problema, com justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução como um todo, dentre as possíveis existentes no mercado (público e privado) e, na conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência em relação ao regime de execução, à forma de pagamento, ao quantitativo estimado necessário e aos preços estimados do valor da contratação (indicando custo unitário e global).

Demais disso, justificou a necessidade de aquisição do objeto da seguinte forma:

“considerando a necessidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer realizar contínuos investimentos na estrutura e bem-estar dos ambientes educacionais de suas creches e escolas com o intuito de viabilizar condições ideais para a promoção das atividades e preservação do patrimônio público; que o uso contínuo desses equipamentos de marcenaria gera desgaste e danos, comprometendo a estrutura física dos ambientes de trabalho e das salas de aulas nas unidades de ensino, a rotina administrativa e a saúde do servidor e dos alunos; a expiração da vigência do contrato anterior que possibilita a aquisição de materiais de construção civil e o quantitativo de saldo insuficiente desses insumos para execução de serviços em obras de reformas; a economia advinda de móveis planejados em relação aos outros tipos de mobiliários, uma vez que a vida útil desses móveis tem notável destaque quanto à sua durabilidade, tendo-se uma baixa necessidade de manutenção e facilidade da mesma quando se precisa; os benefícios que os móveis sob medidas trazem na otimização e melhor aproveitamento dos espaços educacionais e administrativos” (fl. 03-04).

Em relação à descrição da necessidade do objeto, o item 2 do Estudo Técnico Preliminar afirma que: justifica-se a aquisição de materiais de marcenaria em geral em virtude do atendimento às demandas relativas à manutenção de móveis nas unidades escolares municipais, por meio da realização de reparos preventivos e corretivos e confecções de imóveis, para assegurar maior vida útil ao mobiliário de cada instituição de ensino municipal e permitir o adequado funcionamento das atividades educacionais. Observando a importância de proporcionar ambientes educacionais adequados e confortáveis para alunos, professores e demais profissionais da educação. [...] Portanto, a contratação de fornecedor para materiais de marcenaria se apresenta como medida necessária e estratégica para atender às demandas de confecção e manutenção de móveis



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

nas escolas municipais, garantindo assim a adequação e durabilidade dos mobiliários utilizados, propiciando o conforto, a saúde e segurança dos usuários no ambiente educacional.

Outrossim, há justificativa técnica e econômica apresentada no item 7 do ETP ao dizer que: o Departamento de Manutenção e Infra-estrutura Escolar (DMIE) é um departamento interno da Secretaria de Educação, Cultura e Lazer responsável pela construção, manutenção e reparo de serviços dessa natureza nas escolas municipais. Desse modo, possui equipe capacitada e habilitada para a confecção e manutenção de móveis que vierem a surgir em razão da necessidade do objeto. Assim, o fornecimento do objeto tratado no presente estudo técnico possibilitará a conservação e a manutenção regular a fim de proporcionar ambientes adequados, confortáveis, saudáveis, bem como garantir um local agradável para alunos, professores e funcionários, propício ao desenvolvimento das práticas pedagógicas, para manter apoio nas unidades escolares relacionadas e apoio à gestão da Secretaria Municipal, como resultados pretendidos no item 12 do ETP.

Por fim, o Termo de Justificativa da Secretaria foi apresentado às fl. 37-39, no qual afirmam que: é de extrema importância garantir que tanto as unidades de ensino quanto as dependências da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer (SEMEC) possuam uma estrutura adequada.

A contratação dos materiais desejados é justificada devido à sua ampla aplicação em diversas obras de infraestrutura, como manutenção, expansão e reformas que estão em andamento nas escolas e creches da rede municipal de ensino. À medida que o tempo avança, é inevitável que essas propriedades sofram desgaste, tornando imperativo intervir para preservar sua qualidade de uso e estado de conservação. Essas intervenções têm como meta central criar um ambiente que ofereça maior conforto e segurança tanto aos profissionais que desempenham suas atividades nas unidades de ensino quanto aos estudantes que frequentam essas instalações diariamente, sendo a concorrência por preço a solução mais vantajosa e que mais se adequa às necessidades do órgão.

Em continuidade ao procedimento, é importante ressaltar o modo de disputa da licitação. Nos termos do Decreto Municipal nº 091, de 2020, o art. 14, inciso II impõe que o edital defina o modo de disputa do pregão. O item 1.1.3 do edital prevê o modo de disputa aberto, no qual os licitantes apresentarão lances públicos, livres e sucessivos, admitindo-se prorrogações, conforme critério de julgamento de menor preço unitário adotado no edital, nos termos do art. 31, inciso I, do Decreto no 10.024/2019, sendo importante ressaltar que há o dever de estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, o que se encontra previsto no item 1.1.3 do edital. Por fim, encerrada a etapa de lances aberta, o sistema ordenará os melhores valores em ordem de vantajosidade.

Em relação ao julgamento por item de menor preço, a Súmula nº 247 do TCU e o artigo 4º, inciso X, da Lei 10.520/2002 assim dispõem:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.

Em relação à ampla pesquisa de preços, há necessidade de dimensionamento adequado dos quantitativos com base em contratações similares realizadas pela Administração Pública em execução ou concluídas no período de 180 (cento e oitenta dias) anteriores à data da pesquisa de preços, ou seja, deve-se dar prioridade a consultas a Portais de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, utilizando apenas de forma subsidiária a pesquisa com, no mínimo, três fornecedores particulares, mediante solicitação formal de cotação, contendo data de emissão e a descrição do objeto, o valor unitário e o total, isto para apurar devidamente o preço de mercado (Instrução Normativa nº 65/2021/SEGES/ME).

Em continuidade, nos termos da jurisprudência do TCU, para se comprovar o preço de mercado, a pesquisa deve levar em conta diversas origens, inclusive cotação de preços na forma eletrônica (Acórdão 1604/2017. Plenário. TCU; e Acórdão 3193/2023. Segunda Câmara. TCU).

Aliás, o TCU já asseverou que é possível ser tipificada como erro grosseiro a elaboração de orçamento estimado sem o dimensionamento adequado dos quantitativos e com base em pesquisa de mercado exclusivamente junto a potenciais fornecedores, sem considerar contratações similares realizadas pela Administração Pública (Acórdão nº 3569/2023. Segunda Câmara. TCU).

É importante destacar que a pesquisa de preço deverá se adequar às disposições estaduais sobre o assunto:

Art. 2º A pesquisa de preços, a que se refere o artigo anterior, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - Paineis de Preços disponíveis no endereço eletrônico:

<http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>

II - Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídas nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

III - Pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IV - Pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo deverão ser utilizados, preferencialmente, de forma combinada, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II, competindo à autoridade competente justificar a utilização isolada do parâmetro, quando for o caso.

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 02 de 2018 da SEPLAD/PA em seu art. 2º, §1º orienta que as pesquisas de preço devem ser realizadas combinando os parâmetros apontados acima e, caso não seja possível, deverá a autoridade competente justificar a utilização isolada de um único parâmetro.

Desta feita, foram apresentados aos autos os seguintes documentos: propostas comerciais, cotação de preços em banco de preços públicos, quadro de cotações e lista com a média dos valores cotados e vê-se que a Secretaria pautou a listagem para cotação de preços com base no preenchimento dos valores cotados com os seguintes fornecedores: proponentes nº 1199 e 9461. Demais disso, no quadro de cotações ainda consta o valor referencial do Banco de Preços como fornecedor nº 13920 e 13919.

Entretanto, por segurança da informação, sugiro que a Secretaria apresente um documento mais legível às fls. 57-64 e, principalmente, que exija dos proponentes e junte aos autos uma apresentação formal dessas propostas comerciais.

De forma complementar, vê-se que foi realizada pesquisa de preços em portais públicos, em que foram utilizados sites como licitanet.com.br, licitacoes-e.com.br, comprasbr.com.br, comprasgovernamentais.gov.br, portaldecompraspublicas.com.br e consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas e ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Redenção (fls. 65-182 e 269-386), logo atesto que a pesquisa considerou as diversas origens para composição de preços, por ter havido pesquisa de contratações similares do próprio ente ou junto a outros entes públicos e a apresentação de propostas comerciais de fornecedores particulares, assim como atesto que houve composição de custo unitário por objeto, em um orçamento sintético, pelo Quadro de Cotações e pela Lista Média dos Valores Cotados.

Neste rumo e quanto às estimativas do valor e à pesquisa mercadológica vistas anteriormente, foi utilizado um parâmetro de média de preços a partir destes valores de referência, ao que se chegou à lista com a média dos valores cotados (fls. 197-198 e 401-402).

Por fim, é importante indicar, no edital, o critério de aceitabilidade dos preços unitário ou global máximo, com explicação em minuciosa do orçamento estimado, em memória de cálculo e planilhas de quantitativos e preços, assim como indicar um orçamento estimado em planilhas dos quantitativos e preços unitários atualizados



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

(cotados em 2023), com indicação da base de dados e dos critérios utilizados para conclusão da estimativa do valor contratual, preços e condições para pagamento e entrega ou retirada do objeto da licitação a cada fase de execução contratual, em um cronograma físico e financeiro por período executado (Acórdão nº 2512/2019. Plenário. TCU), que foi inserido, respectivamente, nos itens 10.5, 18.5 e 1.1.11 do edital.

Considerando que este parecer é exarado a partir dos documentos encaminhados e que não compete a este órgão jurídico opinar sobre os elementos de avaliação técnico-administrativa da contratação, tais como quantidade, qualidade, natureza e qualificação técnica suficientes para caracterizar o objeto, ficando adstrito às questões jurídicas, foi realizado um levantamento individualizado de cada documentação apresentada para análise da regularidade e legalidade do procedimento, que passaremos a analisar:

DA FASE INTERNA. DO EDITAL

LEVANTAMENTO INDIVIDUALIZADO (CHECK-LIST)	LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	PRESENTE/AUSENTE
Folha de capa. Instauração de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado	art. 38, caput da Lei Federal n. 8666/93.	fl. 02
Solicitação/requisição do objeto, elaborada pelo agente ou setor competente, com justificativa fundamentada dos quantitativos (bens/serviços) requisitados, com dados objetivos que demonstrem o dimensionamento adequado da aquisição/contratação e critérios de sustentabilidade econômica.	art. 3º, caput; art. 3º, inciso II, da Lei Federal n. 10.520/2002; Acórdão n. 254/2004. Segunda Câmara. TCU	fl. 03-21
Justificativa da necessidade da contratação	art. 38, caput da lei nº 8.666/93; art. 3º, inciso I, da Lei Federal n. 10.520/2002	fl. 37-39 e 240-242
Autorização da abertura da licitação, por autoridade competente.	art. 38, caput da lei nº 8.666/93; art. 3º, inciso I, da Lei Federal n. 10.520/2002	fl. 409-411
Designação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio	art. 3º, inciso IV da Lei nº 10.520/2002.	fl. 412-414
Elaboração de minuta de edital e seus anexos	art. 4º, inciso III, da Lei Federal n. 10.520/2002; art. 40 da Lei Federal n. 8.666/1993	fl. 415-467
Elaboração do estudo técnico preliminar e aprovação do termo de referência por autoridade competente	art. 3º, inciso IV da Lei nº 10.520/2002.	fl. 22-35 e 45-56 fl. 225-238 e 248-260
Preâmbulo indicando o órgão interessado; a modalidade/regime de execução da licitação; o tipo de julgamento	art. 22 e art. 45, parágrafo 1º da lei nº 8.666/93	Preâmbulo
Data da realização, horário, acesso ao edital e locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das	art. 40, inciso VIII da lei nº 8.666/93	Cláusula 1.1.1 e cláusula 2



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto		
Condições para participação e credenciamento na licitação	art. 3º da Lei 10.520/2002; art. 40, VI da Lei Federal n. 8.666/1993; art. 8º, inciso X do Decreto Municipal nº 091/2020.	Cláusula 3 e 5
Procedimento e forma de apresentação das propostas; critérios de aceitação e validade das propostas; classificação das propostas com disposições claras e parâmetros objetivos	art. 3º da Lei 10.520/2002; art. 40, VI da Lei Federal n. 8.666/1993	Cláusula 6, 9 e 10
Objeto da licitação, em descrição completa, sucinta e clara; definição das unidades e quantidades	art. 3º da Lei 10.520/2002; art. 8º, inciso I do Decreto Municipal nº 091/2020; art. 6º, inciso IV e art. 17, inciso II, da Lei Estadual n. 6.474/2002; art. 3º, inciso IX, art. 8º, inciso II, art. 14, incisos I e II do Decreto Estadual n. 534/2020	Cláusula 1.1.5
Quantitativos do objeto, com indicação de item, especificações, quantidade estimada, valor unitário, tendo como base aqueles constantes do Termo de Referência, no quadro de cotações e no plano de trabalho	Art. 15, par. 7º, inciso II da lei nº 8.666/93	Cláusula 1.1.5
As especificações dos itens objeto deste edital foram informadas e serão conforme quantitativos e descritivos estabelecidos no Termo de Referência e constantes da Solicitação e Quadro de Cotações, sendo a licitação dividida em itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse.	art. 40, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/93	Cláusula 1.1.5
Realização de ampla pesquisa de preços, priorizando consultas a Portais de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, utilizando apenas subsidiariamente a pesquisa com fornecedores	art. 15, parágrafo 1º, da lei nº 8.666/93; Acórdão 1604/2017. Plenário. TCU	fl. 57-182 fl. 261-386
Critério de aceitabilidade dos preços unitário e global; modo de disputa e critério de julgamento menor preço	art. 40, inciso X e art. 40, §2º, II da Lei Federal n. 8.666/1993	Cláusula 10.5, 10.10, 10.14 e 10.31
Preço ou valor; cláusula de reequilíbrio econômico-financeiro	art. 5º da lei nº 8.666/93	Cláusula 4.2 e 18.8
Indicação de um orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários atualizados (em 2023), com base de dados e critérios utilizados para conclusão da estimativa do valor contratual, assim como com preços e condições para pagamento a cada fase de execução contratual, em um cronograma físico e financeiro por período executado e, por fim, com previsão explícita de	art. 40, parágrafo 2º, inciso II da lei nº 8.666/93	Cláusula 18.5

Rua Walterloo Prudente, Nº. 253, 3º Andar – Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210

E-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br

Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

condições de pagamento e periodicidade do reajustamento de preços e atualização monetária, tal como inserido no Termo de Referência.		
Condições de pagamento a cada fase de execução contratual, cronograma de desembolso por período executado, com exposição clara dos preços a cada momento, dos critérios e periodicidade do reajustamento de preços e atualização monetária	art. 40, XIII; art. 40, XIV, “a” e “b” e art. 55, III; art. 40, XIV, d; art. 40, XI da Lei Federal n. 8.666/1993; art. 8º, inciso II do Decreto Municipal nº 091/2020	Cláusula 18.5
Prazo e vigência do contrato; possibilidade de prorrogação contratual	art. 57 e inciso II da lei nº 8.666/93	Cláusula 17
Prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela (se parcelado);	art. 39, parágrafo único da lei nº 8.666/93	Cláusula 18.1
Compensações financeiras e penalizações por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamento; previsão do critério de reajuste após 12 meses, pelo IPCA/IGPM/ITCI	art. 40, inciso XIV, alínea “c” e art. 65, parágrafo 8º da lei nº 8.666/93	Cláusula 18.2 e 18.4
Possibilidade ou não de reajustes de itens em atraso; quando houver culpa da contratada	Acórdão nº 3.443/2012. Plenário. TCU	Cláusula 18.6 e 18.7
Regime de execução ou forma de fornecimento. Fixação dos prazos e condições para recebimento provisório e definitivo (do prazo e da entrega dos materiais/serviços). Previsão de prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo do objeto da licitação	art. 3º da Lei 10.520/2002; art. 40, II e XVI da Lei Federal n. 8.666/1993	Cláusula 1.1.6 e 1.1.11
Condições de revogação e anulação do procedimento licitatório	art. 38, inciso IX da lei n 8.666/93; art. 50 do Decreto nº 10.024/19	Cláusula 1.2
Exigências de habilitação jurídica, econômico-financeira e técnica	art. 27 da lei nº 8.666/93	Cláusula 12
Outros Documentos Complementar – Declarações: declaração de pleno conhecimento do edital e seus anexos; declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação; declaração de veracidade das informações e autenticidade dos documentos apresentados; declaração de não parentesco; declaração de inexistência de fatos impeditivos; declaração de idoneidade; declaração de que não emprega menor; declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte; carta de apresentação da proposta.	parametrização a outros editais da Prefeitura	FALTA
Procedimento do processo licitatório em ação, critério para julgamento, aceitabilidade das propostas e assinatura do contrato, com disposições claras e parâmetros objetivos. Da adjudicação e homologação.	art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520/2002.	Cláusula 10, cláusula 14 e cláusula 1.1.17
Das obrigações da contratante e da contratada	art. 54, parágrafo 1º da lei nº 8.666/93	Cláusula 20
Previsão de Proibição de Subcontratação no Edital	art. 72 e 78, inciso VI da Lei 10.520/2002; art. 72 da Lei Federal n.	Cláusula 1.1.18



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

	8.666/1993	
Direitos da Administração. Da alteração unilateral, da rescisão unilateral e dos acréscimos e das supressões em até 25% ou 50%	art. 65, parágrafo 1º da lei nº 8.666/93	Cláusula 20.1.1
Previsão de garantia contratual e contratada mantenha atualizada a garantia contratual a cada alteração contratual que modifique o valor do objeto ou o prazo de vigência de um contrato. Previsão de que não há garantia.	art. 56, parágrafo 2º da Lei nº 8.666/93.	Cláusula 15.8
Disponibilidade orçamentária pela qual se ateste a natureza da despesa e a fonte do recurso, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica	art. 55, inciso V da Lei Federal n. 8.666/1993; art. 8º, inciso IV, do Decreto Estadual n. 534/2020	Cláusula 4
Da fiscalização e supervisão do contrato formalizado por escrito e com aprovação executiva, sempre no interesse do Município	art. 70 da lei nº 8.666/93	Cláusula 20.1.2 e 1.1.9
Infrações e sanções para o caso de inadimplemento; da rescisão do contrato	art. 3º da Lei 10.520/2002; art. 40, III da Lei Federal n. 8.666/1993	Cláusula 19 e 16
Esclarecimentos e impugnação sobre o edital	art. 40, VIII da Lei Federal n. 8.666/1993	Cláusula 21
Instruções e normas para os recursos administrativos	art. 40, XV da Lei Federal n. 8.666/1993	Cláusula 13
Previsão de vinculação ao edital de licitação e sujeição dos contratantes às normas e às cláusulas contratuais	art. 55, XI e art. 61 da Lei Federal n. 8.666/1993	Cláusula 1.1.19
Análise e aprovação da minuta de edital e seus anexos pela assessoria jurídica	art. 38, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/1993	

DO CONTRATO

LEVANTAMENTO INDIVIDUALIZADO (CHECK-LIST)	DISPOSITIVO (LEI 8666/93)	PRESENTE/AUSENTE
Elaboração de minuta de contrato	art. 40, §2º, III	fl. 452-462
Preâmbulo com nomes das partes e de seus representantes; do ato que autorizou sua lavratura; número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade	art. 61	Preâmbulo
Objeto, seus elementos característicos e finalidade licitatória	art. 61	Cláusula 2
Sujeição dos contratantes às normas e às cláusulas contratuais e editalícias	art. 61	Cláusula 2, par. 2º
Vinculação ao edital de licitação ou ao termo de dispensa ou inexigibilidade, ao convite e à proposta do licitante vencedor	art. 55, XI	Cláusula 2, par. 2º
Regime de execução ou forma de fornecimento. Condições de execução do contrato. Previsão de prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação (acompanhamento, fiscalização ou monitoramento) e de recebimento definitivo	art. 55, II, III e IV	Cláusula 3, par. 3º e 4º; cláusula 4

Rua Walterloo Prudente, Nº. 253, 3º Andar – Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210

E-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br

Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Preço, condições de pagamento, planilhas pormenorizadas de custos	art. 55, II	Cláusula 7 e 8
Critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, critérios de atualização monetária.	art. 55, III	Cláusula 7, par. 5º, 7º e 8º; cláusula 8, par. 3º
Disponibilidade orçamentária pela qual se ateste a natureza da despesa e a fonte do recurso, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica	art. 55, V	Cláusula 6
Garantias oferecidas para assegurar sua plena execução; mantenha atualizada a garantia contratual a cada alteração contratual	art. 55, VI	Cláusula 3, par. 5º e cláusula 11
Obrigações do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação	art. 55, XIII	Cláusula 9, par. 1º
Direitos, deveres e responsabilidades das partes; reconhecimento dos direitos da Administração; valor do objeto poderá sofrer acréscimos e decréscimos	art. 55, VII e IX; art. 65, § 1º	Cláusula 8, par. 4º e Cláusula 9, par. 1 e 2º
Cláusula de rescisão administrativa por inexecução total ou parcial do contrato; penalidades cabíveis, de acordo com a gravidade das faltas cometidas, garantida a prévia defesa, e valores das multas	art. 55, inc. VII e VIII	Cláusula 13 e 15
Prazo de vigência e execução por tempo determinado e possibilidade de modificação e prorrogação do contrato	art. 57, § 3º	Cláusula 3 e par. 1º, cláusula 5
Legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos	art. 55, XII	Cláusula 3, par. 4º e cláusula 17
Proibição de Subcontratação	art. 72	Cláusula 2, par. 1º

Em síntese, trata-se de parecer concernente à análise jurídica da adequação dos trâmites administrativos do processo licitatório nº 121/2023 (Pregão Eletrônico nº 057/2023) e da regularidade da minuta do edital e do contrato aos parâmetros contidos na Lei de Licitações, na legislação pertinente ao pregão e aos demais dispositivos acima relatados.

Desta feita, considerando o que consta nos autos e excluindo da apreciação os aspectos técnico-administrativos, bem como os relativos à oportunidade e conveniência administrativa, verifica-se que a minuta do edital, de forma geral, observa as exigências da fase interna do certame presentes no artigo 40 da Lei nº 8.666/93 e no artigo 3º da Lei nº 10.520/2002 e está em conformidade com a legislação em geral indicada, tão logo preenche as condições de sua publicação, assim como, em relação à minuta do contrato anexada, constam as cláusulas necessárias do artigo 55 da Lei 8.666/1993 e que fora realizada nos exatos termos da legislação, devendo o processo seguir os demais trâmites previstos.

Assim, esta Procuradoria opina pela possibilidade jurídica de prosseguimento do feito e conclui que não há impedimento legal à assinatura do respectivo expediente, pois observada a sua regularidade formal de forma geral, desde que: mantido o caráter



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

competitivo e econômico do certame, vedado o direcionamento das contratações, mantidas as equivalências de dotação orçamentária, do objeto quantificado e detalhado, da forma de fornecimento, do prazo e das condições de execução e do pagamento constantes no edital, no contrato e nos demais anexos, assim como se atendidas as formalidades do procedimento de pregão eletrônico constantes na Lei de Licitações, na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019¹ e se atendidas as recomendações elencadas abaixo.

No que tange à minuta do Edital, não obstante o levantamento individualizado acima apresentado, apenas a critério elucidativo e para fins de organização das providências a serem tomadas antes da sua publicação, recomenda-se a adoção destas ações para prosseguimento do certame:

1. *A inclusão de capa do processo administrativo, em que conste: o número do quadro de cotação, o número do processo administrativo licitatório, a modalidade, o objeto, a Secretaria interessada e requisitante, a fonte de recursos e o valor médio estimado;*
2. *A apresentação dos memorandos iniciais que ensejaram a realização de certame licitatório;*
3. *A apresentação formal das propostas comerciais dos proponentes nº 1199 e 9461 nos autos;*
4. *A menção expressa ao Decreto Municipal nº 91/2020 em relação à forma de realização, etapas, critério de julgamento das propostas, apresentação da proposta e documento de habilitação, abertura da sessão e envio de lances e demais dispositivos importantes;*
5. *Sugestão de inclusão de uma cláusula expressa acerca dos direitos da Administração, tais como possibilidade de rescisão ou modificação do contrato, unilateralmente, para melhor adequação técnica aos seus objetivos e às finalidades de interesse público ou quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, sendo o contratado obrigado a aceitar os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras em até 25% do valor inicial atualizado do contrato;*
6. *A publicação do Estudo Técnico Preliminar em anexo ao Edital, em observância à decisão constante no Acórdão nº 2076/2023. Plenário. TCU, uma vez que uma vez que as informações contidas no ETP podem trazer elementos/informações importantes para que os licitantes possam melhor compreender a demanda apresentada;*
7. *Sugestão de apresentação dos seguintes documentos: declaração de pleno conhecimento do edital e seus anexos; declaração de veracidade das informações e autenticidade dos documentos apresentados; declaração de não parentesco; declaração de idoneidade; declaração de que não emprega menor; declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, por parametrização a outros editais da Prefeitura.*

¹ tais como publicação do aviso de edital; respeito aos prazos mínimos de antecedência de publicação; as vedações de exigências do art. 5 da Lei nº 10.520/2022.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Demais disso, no que tange à minuta contratual, verifica-se que, de forma geral, a mesma contempla os requisitos exigidos no artigo 55 da Lei 8.666/1993 em suas cláusulas essenciais, mas recomenda-se providências em relação às seguintes cláusulas:

1. *Sugestão de menção expressa aos artigos 3º, 4º, 9º e 11º do Decreto Municipal nº 31/2022 em relação ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos;*
2. *Sugestão de indicação, no contrato, de um orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários atualizados (em 2023), com base de dados e critérios utilizados para conclusão da estimativa do valor contratual, assim como com preços e condições para pagamento a cada fase de execução contratual, em um cronograma físico e financeiro por período executado, tal como inserido na Cláusula 18.5 do edital.*

Por fim, recorda-se que a atividade de exame e aprovação de minutas de editais, contratos e acordos pelos órgãos jurídicos é prévia, opinativa e propositiva ao gestor, consoante art. 38, par. único, da Lei nº 8.666/93 e nos termos do Mandado de Segurança nº 24.631/08 (STF).

Dessa maneira, também é importante mencionar que não incumbe aos órgãos consultivos a verificação do cumprimento das recomendações consignadas, sendo ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas (Enunciado n. 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, 2016, p. 29).

JOÃO GABRIEL C. SOARES
Procurador Jurídico Municipal (Portaria nº 165/2023)